



**CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS ASMEC
POUSO ALEGRE**

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019: MUDANÇAS, DESAFIOS JURÍDICOS E
IMPACTOS PARA OS PENSIONISTAS**



EDIMAR FABIANO DE ALMEIDA

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019: MUDANÇAS, DESAFIOS JURÍDICOS E
IMPACTOS PARA OS PENSIONISTAS**

Artigo científico apresentado ao Núcleo de Prática Jurídica, do Curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas ASMEC, de Pouso Alegre, Minas Gerais, como requisito parcial para colação de grau.

Orientador(a): Prof. Herinque Teixeira Neves.

Almeida, Edimar Fabiano de
A reforma da previdência de 2019: mudanças, desafios jurídicos e impactos
para os Pensionistas

Edimar Fabiano de Almeida
Orientação de Herinque Neves. - Pouso Alegre 2024 24f.

Inclui bibliografias: p. 23

Artigo Científico (Faculdades Integradas Asme - Unisepe)
Faculdades Integradas Asme - Unisepe

1.Aposentadoria 2. Desafios jurídicos. 3. Pensionistas 4. Previdência 5.Reforma
. I Almeida, Edimar Fabiano de . II Neves, Herinque Teixeira

CDD 61.685.822

FACULDADES INTEGRADAS ASMEC – POUSO ALEGRE
CURSO DE DIREITO

aluno
EDIMAR FABIANO DE ALMEIDA
orientador
PROF. HENRIQUE TEIXEIRA NEVES.

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019: MUDANÇAS, DESAFIOS JURÍDICOS E
IMPACTOS PARA OS PENSIONISTAS**

Artigo apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Integradas ASMEC – Pouso Alegre,
como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Esp. Herinque Teixeira Neves

Orientador

Prof. Ms.

Avaliador 1

Prof. Esp.

Avaliador 2

Pouso Alegre (MG),

de

de 2025

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos que contribuíram de alguma forma para a realização deste trabalho de conclusão de curso.

Primeiramente, agradeço ao meu orientador, Prof. Esp. Herinque Teixeira Neves, pela orientação, paciência, e imprescindível apoio acadêmico durante o desenvolvimento deste trabalho. Suas valiosas orientações foram fundamentais para a conclusão desta pesquisa.

Agradeço também aos professores membros da banca examinadora, pela disponibilidade, sugestões enriquecedoras e críticas construtivas, que certamente contribuíram para o aprimoramento deste estudo.

Aos meus familiares, em especial aos meus pais: , pelo apoio incondicional e motivação durante toda a minha trajetória acadêmica. Sem o carinho e incentivo de vocês, não teria sido possível chegar até aqui.

Aos meus amigos e colegas de curso, pela parceria, trocas de ideias e, acima de tudo, pela amizade que me acompanhou ao longo desses anos.

Agradeço também à Faculdade Integradas ASMEC - Pouso Alegre e aos professores que, ao longo da minha graduação, contribuíram para a formação do profissional que sou hoje.

Afinal, a todos. Que este trabalho possa contribuir para o debate e a conscientização

A todos, o meu muito obrigado.

“O Senhor é quem vai adiante de ti; ele será contigo, não te deixará, nem te desampará; não temas, nem te atemorizes” (Deuteronômio 31:8).

“Não se turbe o vosso coração. Tendes fé em Deus, tende fé em mim também” (João 14:1).

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019: MUDANÇAS, DESAFIOS JURÍDICOS E IMPACTOS PARA OS PENSIONISTAS

Aluno: Edimar Fabiano de Almeida¹

Orientador: Prof. Esp. Herinque Neves²

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a Reforma da Previdência de 2019, instituída pela Emenda Constitucional nº 103, com ênfase na regra de transição por sistema de pontos e seus impactos jurídicos, sociais e econômicos. O estudo tem como objetivo compreender as transformações promovidas no regime previdenciário brasileiro, especialmente quanto à aposentadoria e às garantias constitucionais dos segurados. A pesquisa fundamenta-se em abordagem qualitativa e descritiva, por meio de levantamento bibliográfico e documental, contemplando legislações, dados oficiais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e estudos de autores como Delgado (2020), Martins (2022) e Giambiagi (2019).

Constata-se que a regra de pontos, ao combinar idade e tempo de contribuição, busca assegurar equilíbrio atuarial e sustentabilidade fiscal, preservando direitos adquiridos de segurados próximos da aposentadoria. Entretanto, evidencia-se que tal modelo pode acentuar desigualdades, sobretudo entre trabalhadores informais, de baixa renda e mulheres, cujas trajetórias laborais são marcadas pela descontinuidade. A análise revela que a reforma, embora necessária sob a ótica econômica, impõe desafios relevantes à efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e à concretização da justiça social.

Além de refletir uma tendência internacional de adaptação dos sistemas previdenciários ao envelhecimento populacional, a Emenda Constitucional nº 103/2019 suscita debate sobre a compatibilidade entre sustentabilidade fiscal e proteção social. Conclui-se que a reforma representa avanço técnico-administrativo, mas sua eficácia social depende de políticas públicas complementares voltadas à inclusão previdenciária, à equidade de gênero e à valorização do trabalho formal. Assim, o estudo reafirma a importância do Direito Previdenciário como instrumento de solidariedade intergeracional e de garantia dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Reforma da Previdência. Regra de Pontos. Direito Previdenciário. Justiça Social. Sustentabilidade Fiscal.

¹ Aluno do 10º período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Asmec de Pouso Alegre - MG

² Mestre em Direito – FDSM, professor de direito na Asmec Unisepe, unidade de Pouso Alegre.

THE 2019 PENSION REFORM: CHANGES, LEGAL CHALLENGES, AND IMPACTS ON BENEFICIARIES

ABSTRACT

This undergraduate thesis analyzes the 2019 Pension Reform, established by Constitutional Amendment No. 103, with emphasis on the transitional point system and its legal, social, and economic impacts. The study aims to understand the transformations introduced in the Brazilian social security system, particularly regarding retirement and the constitutional guarantees of beneficiaries. The research is based on a qualitative and descriptive approach, through bibliographical and documentary analysis, including legislation, official data from the National Social Security Institute (INSS), and works by authors such as Delgado (2020), Martins (2022), and Giambiagi (2019).

It was found that the point system, by combining age and contribution time, seeks to ensure actuarial balance and fiscal sustainability while preserving the acquired rights of those close to retirement. However, this model may intensify inequalities, especially among informal workers, low-income individuals, and women, whose professional trajectories are marked by discontinuity. The analysis reveals that although the reform was necessary from an economic standpoint, it poses significant challenges to the effectiveness of the principle of human dignity and the realization of social justice.

In addition to reflecting an international trend of adapting pension systems to population aging, Constitutional Amendment No. 103/2019 raises debate over the compatibility between fiscal sustainability and social protection. It is concluded that the reform represents a technical-administrative advancement, but its social effectiveness depends on complementary public policies aimed at social security inclusion, gender equity, and the promotion of formal employment. Thus, the study reaffirms the importance of Social Security Law as an instrument of intergenerational solidarity and a guarantee of fundamental rights within the Democratic Rule of Law.

Keywords: Pension Reform. Point System. Social Security Law. Social Justice. Fiscal Sustainability.

Submissão em:

Aprovação em:

ALMEIDA, Edimar Fabiano de; NEVES, HERINQUE TEIXEIRA (Orient.). Nova Regra de Aposentadoria: Transição por Sistema de Pontos. Artigo de Conclusão de Curso. Pouso Alegre, Minas Gerais: Faculdades Integradas ASMEC, 2025. Disponível em: https://www.unisep.edu.br/mografias_de_conclusao_de_curso.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	14
3. NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS	17
3.1. Reformas da Previdência Social	20
3.3. As Novas Regras de Aposentadoria Após a Emenda Constitucional Nº 103/2019.....	22
3.2. Estrutura do Sistema de Pontos	24
3.3. As Novas Regras de Aposentadoria Após a Emenda Constitucional Nº 103/2019.....	25
3.4. Idade Mínima e Tempo de Contribuição	26
3.5 . Cálculo dos Benefícios e Alíquotas	26
3.6. Regras de Transição	27
3.7. Impactos e Desafios da Nova Regra	30
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
5. REFERÊNCIAS	37

1. INTRODUÇÃO

A Reforma da Previdência, promulgada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Brasil (2019, p. 1)¹, “as novas normas trouxeram modalidades de transição que buscam equilibrar a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema com a preservação dos direitos dos segurados”.

A regra de pontos foi criada como forma de transição gradual, evitando impactos imediatos sobre os trabalhadores que estavam prestes a se aposentar. O sistema de pontos busca compatibilizar tempo de contribuição e idade, compondo um somatório mínimo para que o segurado tenha direito ao benefício.

Em 2019, o requisito inicial era de 86 pontos para mulheres e 96 pontos para homens, estabelecendo que a cada ano acresce-se um ponto, até atingir 100 pontos para mulheres e 105 pontos para homens. Tal regra, segundo Delgado (2020), permitiu certa flexibilidade e justiça intertemporal.

No que tange ao cálculo dos benefícios, a reforma trouxe mudanças significativas. Conforme Giambiagi (2019), o valor passou a ser apurado com base na média de 100% dos salários de contribuição.

Dessa média, aplica-se o percentual de 60%, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar 20 anos no caso dos homens, ou 15 anos para as mulheres. Essa sistemática, embora mais rígida, reforça o caráter de sustentabilidade do sistema previdenciário.

A progressividade dos pontos constitui elemento central da reforma. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2020) sustenta que a elevação gradual da pontuação “incentiva os trabalhadores a permanecerem por mais tempo no mercado de trabalho, retardando o ingresso na inatividade”.

Nesse sentido, há uma clara vinculação entre política previdenciária e mercado de trabalho, com impactos sociais amplos.

Outro aspecto relevante é a consonância da reforma brasileira com tendências internacionais. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2019) destacou que o

¹ BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 nov. 2019.

Brasil adotou medidas similares a países desenvolvidos, em que se busca adaptar os sistemas previdenciários ao aumento da longevidade populacional e ao declínio da taxa de natalidade. Assim, a lógica da sustentabilidade financeira prevalece como parâmetro.¹¹

No entanto, o sistema de pontos não está isento de críticas. Souza (2021, p. 87)² alerta que “a nova regra tende a excluir trabalhadores mais vulneráveis, especialmente os inseridos em setores de alta rotatividade e informalidade, dificultando o cumprimento das exigências de contribuição”.

Essa crítica evidencia a necessidade de políticas públicas inclusivas, que promovam maior equidade na proteção social. A partir dessa perspectiva crítica, observa-se que a regra de pontos pode gerar um paradoxo. Enquanto promove equilíbrio atuarial, pode, por outro lado, acentuar desigualdades sociais.

Delgado (2020) ressalta que o sistema deve ser constantemente monitorado para evitar que trabalhadores com trajetórias laborais precárias sejam prejudicados. Dessa forma, há um desafio de conciliar justiça social e sustentabilidade econômica.

O impacto social da regra de pontos é notável, sobretudo para trabalhadores que estavam próximos de preencher os requisitos antes da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Para esses segurados, a mudança representou uma transição menos abrupta, permitindo a preservação de direitos em curso. Todavia, como observa Giambiagi (2019), o esforço contributivo exigido é mais intenso, o que gera uma postergação inevitável do acesso ao benefício.

No plano jurídico, a reforma também repercute na interpretação constitucional dos direitos sociais. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal, deve ser observado na aplicação das novas regras.

Assim, os profissionais do Direito precisam refletir sobre como a regra de pontos se harmoniza com valores constitucionais, como solidariedade e justiça social (BRASIL, 1988).

Do ponto de vista econômico, a reforma se justificou pela necessidade de reduzir o déficit previdenciário. Segundo o IPEA (2020), o envelhecimento populacional e a queda na taxa de fecundidade tornaram insustentável o modelo anterior, exigindo novas medidas. Dessa forma, a regra

²SOUZA, Ana Carolina de. *Previdência Social e as novas regras de transição*. Brasília: Senado Federal, 2021.

de pontos aparece como resposta a um problema estrutural, ainda que gere impactos sociais significativos.¹²

É importante ressaltar que o sistema de pontos favorece os trabalhadores que começaram a contribuir cedo. De acordo com Delgado (2020), “a contribuição precoce permite que o segurado alcance a pontuação mínima sem atingir a idade mínima exigida em outras modalidades”. Isso demonstra um viés de vantagem para determinados grupos sociais, enquanto outros enfrentam maior dificuldade em cumprir os requisitos.

A desigualdade de gênero também deve ser considerada. Embora as mulheres tenham exigência contributiva menor (30 anos) em comparação aos homens (35 anos), os efeitos do sistema podem ser prejudiciais.

Souza (2021) destaca que a dupla jornada feminina e a maior presença no trabalho informal podem limitar a efetividade do benefício, revelando a necessidade de políticas específicas de inclusão previdenciária.

Adicionalmente, a sustentabilidade atuarial deve ser analisada à luz da justiça distributiva. Para Giambiagi (2019), a fórmula de cálculo busca “evitar aposentadorias precoces e conter gastos públicos”.

Todavia, ao condicionar benefícios mais altos a maiores tempos de contribuição, o sistema acaba privilegiando trabalhadores formais e estáveis, em detrimento dos mais vulneráveis. Trata-se, portanto, de um dilema jurídico-social.

Nesse cenário, cabe ao Estado brasileiro desenvolver medidas complementares. O fortalecimento das políticas de formalização do trabalho e ampliação da cobertura previdenciária são essenciais para garantir que o sistema não se torne um privilégio.

O objetivo deste trabalho é analisar a regra de transição por sistema de pontos introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, destacando seus impactos no direito à aposentadoria e suas implicações jurídicas para o sistema de seguridade social brasileiro e nos demais objetivos específicos é : Compreender a estrutura do sistema de pontos como modalidade de transição previdenciária; Avaliar os efeitos da nova regra para os trabalhadores próximos da aposentadoria; Discutir os desafios jurídicos e sociais decorrentes da implementação do sistema de pontos; Refletir sobre a eficácia da regra de transição no contexto dos direitos sociais assegurados constitucionalmente.

Como bem destaca a OCDE (2019), a legitimidade das reformas depende da sua capacidade de manter a proteção social ampla e inclusiva, sem comprometer os mais frágeis.

O estudo sobre a regra de pontos justifica-se pela relevância prática e acadêmica do Direito Previdenciário, área fundamental na defesa da seguridade social no Brasil. A análise crítica da Emenda Constitucional nº 103/2019 permite compreender os novos paradigmas jurídicos e sociais impostos à aposentadoria, tema que impacta diretamente a vida de milhões de trabalhadores.

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa e descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas fontes primárias - como a Constituição Federal de 1988, as Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019, bem como a Lei nº 12.618/2012 - e dados oficiais provenientes do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Complementarmente, foram consultados autores de reconhecida relevância no campo do Direito Previdenciário, como Castro e Lazzari (2021), Martins (2022) e Delgado (2020), bem como estudos de natureza econômica e social que analisam os impactos das reformas previdenciárias no contexto brasileiro.

A metodologia adotada fundamenta-se em uma abordagem teórico-descritiva e crítica, voltada à compreensão dos efeitos jurídicos e sociais decorrentes das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, com ênfase na regra de pontos e em sua relação com os princípios da sustentabilidade atuarial e da justiça social.

O método de análise busca correlacionar o conteúdo normativo à realidade socioeconômica, identificando avanços, limitações e desafios inerentes à atual estrutura previdenciária. Tal abordagem visa oferecer subsídios teóricos e práticos aos operadores do Direito - advogados, magistrados e pesquisadores -, contribuindo para a interpretação adequada da reforma e para a defesa da efetividade dos direitos constitucionais.

Ademais, a discussão sobre o sistema de pontos revela-se fundamental à sociedade em geral, uma vez que assegura o debate acerca da manutenção de um modelo de aposentadoria justo, inclusivo e compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da justiça social.

Todavia, sua efetividade demanda acompanhamento contínuo, sobretudo quanto aos efeitos distributivos. Nesse sentido, Souza (2021) ressalta que “a equidade deve ser pilar fundamental na aplicação da reforma, sob pena de ampliar desigualdades já existentes”.¹⁴

Nesse contexto, evidencia-se que a Reforma da Previdência de 2019 representa um dos marcos mais significativos das últimas décadas no sistema de seguridade social brasileiro, alterando profundamente os critérios de acesso e cálculo dos benefícios.

As mudanças introduzidas, especialmente nas regras de transição e no sistema de pontos, suscitam debates quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e do caráter contributivo-solidário da Previdência.

Diante dessas transformações, torna-se necessário examinar de forma crítica os novos mecanismos instituídos, a fim de compreender seus efeitos práticos sobre diferentes categorias de trabalhadores. Assim, o presente estudo situa-se na interseção entre a evolução normativa e a proteção dos direitos sociais, buscando analisar se as novas exigências preservam ou restringem o acesso à aposentadoria.

Considerando os impactos diferenciados entre trabalhadores formais, informais, de baixa renda e aqueles com carreiras mais instáveis, verifica-se que a reforma pode aprofundar desigualdades já presentes no mercado de trabalho. A análise das regras de transição evidencia que, embora destinadas a suavizar os efeitos da mudança, elas também introduzem critérios mais complexos e exigentes, gerando maior insegurança jurídica.

A partir desse problema central, o TCC propõe examinar em que medida a EC nº 103/2019 contribui para a sustentabilidade fiscal sem comprometer os direitos fundamentais dos segurados. Dessa forma, a introdução apresenta os elementos necessários para justificar a relevância e urgência da investigação, articulando o objeto de estudo com as questões problemáticas que orientam toda a pesquisa.

2.BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

O embrião da Previdência Social no Brasil remonta ao início do século XX, mais precisamente em 1923, com a promulgação do Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro, conhecido como **Lei Eloy Chaves** (BRASIL, 1923). Essa legislação instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) destinadas, inicialmente, aos trabalhadores ferroviários, representando o marco inaugural de um sistema de proteção social no país.

Segundo Santos (2020), a Lei Eloy Chaves estabeleceu um modelo de custeio tripartite, financiado por empregados, empregadores e pelo Estado, “garantindo aposentadoria e pensão mediante contribuições organizadas em caixas empresariais” (SANTOS, 2020, p. 39)³. Assim, consolidou-se a primeira forma institucional de previdência, voltada para categorias específicas e restrita em sua abrangência.

Nos anos subsequentes, o sistema expandiu-se gradualmente, com a criação de novas CAPs para diferentes categorias profissionais. Essa segmentação, entretanto, reforçava desigualdades no acesso aos benefícios previdenciários, pois cada caixa possuía regras próprias e níveis diferenciados de cobertura (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Em 1933, sob o governo de Getúlio Vargas, ocorreu uma mudança estrutural com a instituição dos **Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs)**. Esses órgãos substituíram as CAPs e organizaram a previdência por categorias profissionais, ampliando o número de trabalhadores cobertos (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Castro e Lazzari (2021, p. 45)⁴ afirmam que “os IAPs tinham como objetivo assegurar aposentadoria, pensão e assistência médica, fortalecendo a construção de uma política nacional de proteção social”. Apesar disso, mantiveram-se disparidades no tratamento entre trabalhadores de distintas categorias, refletindo as desigualdades sociais e econômicas da época.

De acordo com Oliveira (2018), os IAPs foram fundamentais para a consolidação da previdência como política pública, ao mesmo tempo em que inseriram o Estado de forma mais ativa na regulação e organização do sistema. Essa centralidade do poder público foi determinante para as reformas posteriores.

Na década de 1960, diante da necessidade de unificação normativa, instituiu-se a **Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS)**, em 1960, que reuniu as regras aplicáveis a trabalhadores urbanos (BRASIL, 1960). A LOPS representou importante passo para a uniformização da proteção previdenciária.

³ SANTOS, José Carlos. *Previdência Social: evolução histórica e desafios atuais*. Brasília: UnB, 2020.

⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Segundo Martins (2022, p. 110), “a LOPS buscou racionalizar os benefícios, padronizando requisitos e ampliando a cobertura, ainda que restrita ao setor urbano”. Esse movimento fortaleceu a previdência como instrumento de política social, mas ainda excluía trabalhadores rurais e informais.¹⁶

Poucos anos depois, em 1966, houve a fusão dos IAPs na criação do **Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)**, com o objetivo de centralizar a administração dos benefícios. Conforme Brasil (1966), a medida visava maior eficiência administrativa, unificando a gestão da previdência.

Para Silva (2019), a centralização no INPS teve méritos na simplificação organizacional, mas “não foi capaz de superar problemas estruturais, como o déficit de cobertura, a burocracia e o desequilíbrio financeiro” (SILVA, 2019, p. 89)⁵. Esses desafios culminaram em diversas reformas ao longo das décadas seguintes.

A Constituição Federal de 1988 constituiu um marco decisivo para a seguridade social. Ela integrou a Previdência Social ao tripé da **Seguridade Social**, juntamente com Saúde e Assistência Social, ampliando o conceito de proteção e assegurando a universalidade da cobertura (BRASIL, 1988).

Segundo Delgado (2020, p. 72)⁶, “a Carta de 1988 elevou a previdência a direito fundamental, vinculando-a a princípios constitucionais como universalidade, equidade e solidariedade”. Esse avanço representou uma ruptura com a lógica restritiva anterior, estendendo direitos a setores historicamente marginalizados.

Para Costa (2021), a Constituição de 1988 consolidou a previdência como parte de uma política de cidadania, reconhecendo o direito social à proteção contra riscos de velhice, invalidez e morte. Essa ampliação trouxe impactos significativos na democratização do acesso aos benefícios.

Ao longo dos anos 1990, no entanto, debates acerca da sustentabilidade financeira do sistema ganharam destaque. O envelhecimento populacional e as transformações no mercado de trabalho passaram a pressionar o equilíbrio das contas previdenciárias (GIAMBIAGI, 2007).

Conforme Giambiagi (2007, p. 154)⁷, “a Previdência Social brasileira enfrenta o desafio de compatibilizar a ampliação de direitos promovida pela Constituição de 1988 com a necessidade de ajuste fiscal”. Essa tensão deu origem a sucessivas reformas constitucionais nas décadas seguintes.

⁵ SILVA, Paulo Henrique. *O INPS e a centralização previdenciária no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

⁶ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito previdenciário: atualidades e desafios*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁷ GIAMBIAGI, Fábio. *Reforma da Previdência: Por que o Brasil não pode esperar?* Rio de Janeiro: Elsevier, 2019.

Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 introduziu mudanças significativas, estabelecendo idade mínima para aposentadoria e alterando o cálculo dos benefícios (BRASIL, 1998). Tais ajustes foram justificados como medidas de adequação às novas demandas demográficas e fiscais.

Para Souza (2017), a EC nº 20/1998 marcou o início de uma série de reformas paramétricas, cujo objetivo era adequar o sistema às condições financeiras do Estado, sem alterar a sua estrutura de financiamento tripartite.

Posteriormente, em 2003, a Emenda Constitucional nº 41 promoveu nova rodada de ajustes, com impactos principalmente no setor público (BRASIL, 2003). Segundo Almeida (2015), tais reformas buscaram reduzir desigualdades entre regimes e aproximar regras do setor público às do regime geral.

Essas reformas demonstram que a previdência social brasileira tem sido construída em um processo histórico contínuo, de avanços e ajustes. Cada marco regulatório refletiu os contextos políticos, econômicos e sociais do período, evidenciando sua natureza dinâmica (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Por fim, observa-se que a trajetória da Previdência Social no Brasil revela tensões entre inclusão social e sustentabilidade financeira. Como aponta Martins (2022), “o sistema previdenciário é produto de negociações entre a ampliação de direitos sociais e as restrições impostas pela realidade econômica” (p. 112)⁸. Essa dualidade ainda hoje orienta o debate público e acadêmico sobre o tema.

3. NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS

O número de beneficiários da Previdência Social no Brasil revela a magnitude do sistema. De acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS, 2024), aproximadamente **39 milhões de brasileiros** recebem aposentadorias, pensões ou auxílios. Essa quantidade demonstra a centralidade da Previdência como política pública de proteção social.

Segundo Silva (2022, p. 88)⁹, “a Previdência Social se tornou um dos mais relevantes mecanismos de redistribuição de renda, alcançando milhões de famílias brasileiras”. Essa afirmação

⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. *Previdência Social: Regimes e Reformas*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

⁹ SILVA, Rodrigo. *Previdência Social e redistribuição de renda*. Curitiba: Juruá, 2022

ressalta o papel da seguridade como instrumento de equilíbrio social em um país marcado ¹⁸ por desigualdades históricas.

Para Giambiagi (2007), a importância da Previdência não se limita ao pagamento de benefícios, mas também à sua função econômica. Trata-se de uma política que injeta recursos diretamente na economia, especialmente em municípios dependentes do repasse previdenciário.

O IPEA (2020) reforça que os benefícios previdenciários têm impacto significativo sobre o consumo das famílias, principalmente nas regiões mais pobres. Conforme o instituto, “em muitos municípios, o montante de recursos previdenciários supera a arrecadação de impostos locais” (IPEA, 2020, p. 76)¹⁰.

Essa realidade confirma que a Previdência não é apenas um direito social, mas também um fator estruturante da economia nacional. Para Costa (2021), o sistema “atua como política anticíclica, estabilizando a renda de milhões de famílias em tempos de crise econômica” (p. 142).

Ainda segundo o INSS (2024), a diversidade dos benefícios - aposentadorias, auxílios-doença, salário-maternidade e pensões - mostra a amplitude de situações cobertas. Essa pluralidade revela a complexidade do sistema, que precisa se adaptar às mudanças demográficas e sociais.

De acordo com Martins (2022), o modelo previdenciário brasileiro é um dos mais abrangentes da América Latina, porém enfrenta enormes desafios de sustentabilidade. O autor destaca que o número crescente de beneficiários pressiona as finanças públicas e exige constantes reformas.

Conforme aponta Souza (2017, p. 91)¹¹, “o aumento contínuo da expectativa de vida e a redução da taxa de natalidade tornam insustentável a manutenção de regras previdenciárias tradicionais”. Esse cenário explica a necessidade de ajustes periódicos.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 introduziu novas regras para a concessão de benefícios, visando garantir a sustentabilidade do sistema (BRASIL, 2019). Essa reforma buscou compatibilizar o direito à proteção social com a responsabilidade fiscal do Estado.

¹⁰ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Impactos socioeconômicos da previdência social no Brasil*. Brasília: IPEA, 2020.

¹¹ SOUZA, Ricardo. *Reformas da Previdência no Brasil: avanços e retrocessos*. Rio de Janeiro: FGV, 2017

Segundo Delgado (2020), as mudanças trouxeram critérios mais rígidos, mas foram necessárias diante do crescimento no número de beneficiários. O autor observa que, sem ajustes, haveria riscos para a manutenção da previdência no longo prazo.¹⁹

Apesar dos desafios, a Previdência desempenha papel essencial na redução das desigualdades sociais. Como afirma Castro e Lazzari (2021, p. 213)¹², “os benefícios previdenciários constituem a principal fonte de renda de milhões de famílias, sobretudo em áreas rurais”.

Além disso, o caráter redistributivo da Previdência é destacado por Almeida (2015). O autor afirma que, ao garantir renda mínima, o sistema contribui para a diminuição da pobreza, especialmente entre idosos e viúvas que dependem exclusivamente do benefício.

No entanto, Silva (2019) alerta para as dificuldades operacionais do INSS, como filas de espera e problemas de digitalização. Esses entraves afetam diretamente os beneficiários, comprometendo a efetividade da política pública.

Ainda assim, a abrangência da Previdência reforça sua relevância. Segundo o IBGE (2023), cerca de 60% da população idosa brasileira depende exclusivamente do benefício previdenciário para sobreviver, o que demonstra a centralidade do sistema no envelhecimento populacional.

Para Oliveira (2018), o fortalecimento da Previdência Social é condição fundamental para a cidadania no Brasil. “Sem esse instrumento, milhões de brasileiros estariam totalmente desprotegidos frente aos riscos sociais da vida” (OLIVEIRA, 2018, p. 67)¹³.

Giambiagi (2007) enfatiza que a Previdência deve ser analisada tanto sob a ótica da proteção social quanto sob a perspectiva econômica. Trata-se de um sistema que não apenas garante direitos, mas também movimenta a economia em escala nacional.

Souza (2017) acrescenta que os debates sobre a sustentabilidade previdenciária não devem obscurecer seu papel inclusivo. Segundo o autor, o desafio é encontrar “um ponto de equilíbrio entre a preservação dos direitos sociais e a estabilidade fiscal” (p. 94)¹⁴.

¹² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

¹³ OLIVEIRA, Roberto. *História da Previdência Social no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2018.

¹⁴ SOUZA, Ricardo. *Reformas da Previdência no Brasil: avanços e retrocessos*. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

20
Diante desse contexto, o número de beneficiários atual simboliza tanto uma conquista quanto um desafio. A universalização da cobertura é resultado de décadas de lutas sociais, mas a manutenção desse direito depende de ajustes constantes e de políticas públicas responsáveis.

Conforme Costa (2021), “a Previdência Social é, ao mesmo tempo, um pilar de justiça social e um teste de resiliência fiscal para o Estado brasileiro” (p. 146)¹⁵. Assim, o sistema precisa ser continuamente avaliado, garantindo proteção às próximas gerações.

Portanto, a cifra de 39 milhões de beneficiários (INSS, 2024) reflete não apenas números, mas histórias de vida e de dignidade. A Previdência Social brasileira é expressão concreta do pacto constitucional de 1988, que reconheceu a proteção social como direito fundamental.

3.1 Reformas da Previdência Social

Desde sua criação, a Previdência Social brasileira passou por diversas reformas, destacando-se:

- **Emenda Constitucional nº 20/1998:** Estabeleceu idade mínima para aposentadoria (60 anos para homens e 55 para mulheres no setor público), aumentou o tempo de contribuição e instituiu regras de transição. Foi uma resposta à crescente preocupação com o déficit previdenciário (BRASIL, 1998).
- **Emenda Constitucional nº 41/2003:** Aprofundou as mudanças no setor público, criando a contribuição previdenciária para inativos e modificando o cálculo dos benefícios, introduzindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (BRASIL, 2003).
- **Emenda Constitucional nº 47/2005:** Amenizou os efeitos da reforma anterior para servidores públicos que ingressaram até 2003, estabelecendo a "regra dos 95/85" (soma de idade e tempo de contribuição para aposentadoria integral) (BRASIL, 2005).
- **Lei nº 12.618/2012:** Criou o regime de previdência complementar para servidores públicos federais (Funpresp), limitando as aposentadorias ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (BRASIL, 2012).
- **Emenda Constitucional nº 103/2019:** Considerada a mais profunda reforma desde 1988, estabeleceu idade mínima para aposentadoria (62 anos para mulheres e 65 anos

¹⁵ COSTA, Mariana. *Seguridade Social e cidadania no Brasil contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

para homens no RGPS), alterou regras de cálculo de benefícios, extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição e criou novas regras de transição, como o sistema de pontos (BRASIL, 2019).²¹

Cada uma dessas reformas buscou enfrentar os desafios impostos pela mudança demográfica – como o envelhecimento populacional – e pela necessidade de ajuste fiscal, buscando garantir a sustentabilidade da Previdência Social a longo prazo.

A Previdência Social brasileira passou por inúmeras reformas ao longo das últimas décadas, sempre com o objetivo de assegurar a sustentabilidade do sistema. Segundo Martins (2022, p. 134)¹⁶, “as mudanças na legislação previdenciária refletem a necessidade de ajustar o sistema às transformações demográficas e econômicas do país”.

A primeira grande alteração ocorreu com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Essa reforma instituiu a idade mínima para aposentadoria no setor público e aumentou o tempo de contribuição (BRASIL, 1998). Tais medidas foram justificadas pelo crescente déficit previdenciário.

Conforme Almeida (2015, p. 77)¹⁷, “a Emenda nº 20/1998 buscou conter gastos e garantir equilíbrio fiscal, mas também gerou forte resistência entre servidores públicos e trabalhadores”. Essa oposição refletiu a tensão entre direito social e responsabilidade orçamentária.

Em 2003, a Emenda Constitucional nº 41 trouxe alterações mais profundas, especialmente no setor público. Instituiu a contribuição previdenciária para inativos e mudou o cálculo dos benefícios (BRASIL, 2003). Essa mudança foi vista como polêmica.

Segundo Delgado (2020, p. 212)¹⁸, “a contribuição de aposentados e pensionistas foi uma das medidas mais criticadas, pois reduziu a renda líquida de servidores já aposentados”. Ainda assim, o governo a considerou necessária diante do desequilíbrio atuarial.

A mesma reforma introduziu de forma explícita o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Para Giambiagi (2007), esse princípio é essencial para garantir que as receitas do sistema sejam compatíveis com as despesas, assegurando sua continuidade.

¹⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

¹⁷ ALMEIDA, Fernando. *Reformas da Previdência: entre a proteção social e o ajuste fiscal*. São Paulo: Atlas, 2015.

¹⁸ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito previdenciário: atualidades e desafios*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

Dois anos depois, em 2005, a Emenda Constitucional nº 47 buscou suavizar os impactos da reforma de 2003. Essa emenda criou a chamada regra dos 95/85, permitindo aposentadoria integral para quem somasse idade e tempo de contribuição (BRASIL, 2005).²²

Conforme Castro e Lazzari (2021, p. 198)¹⁹, “a regra 95/85 representou um alívio para servidores que haviam ingressado antes de 2003, mitigando efeitos considerados excessivamente rígidos da reforma anterior”. Essa alteração foi vista como concessão política.

Em 2012, a Lei nº 12.618 instituiu a previdência complementar para servidores públicos federais, criando a Funpresp. Essa norma limitou os benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 2012).

Segundo Costa (2021), a criação da previdência complementar representou uma mudança de paradigma. “Os servidores passaram a depender de fundos capitalizados, aproximando o regime público de lógicas típicas da previdência privada” (p. 157)²⁰.

A Funpresp foi concebida como medida de contenção de despesas, especialmente no médio e longo prazo. O IPEA (2020) avalia que a limitação ao teto do RGPS para servidores federais foi decisiva para frear o crescimento da folha previdenciária do Estado.

A mais ampla das reformas ocorreu em 2019, com a Emenda Constitucional nº 103. Essa mudança estabeleceu idade mínima para aposentadoria: 62 anos para mulheres e 65 para homens (BRASIL, 2019). Além disso, extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição.

Para Souza (2017, p. 145)²¹, “a EC nº 103/2019 foi a reforma mais profunda desde a Constituição de 1988, alterando não apenas regras de acesso, mas também a fórmula de cálculo dos benefícios”. Isso trouxe impactos diretos sobre milhões de trabalhadores.

Giambiagi (2007) observa que a adoção da idade mínima segue tendência internacional. Países com envelhecimento populacional buscam assegurar a sustentabilidade do sistema, já que o aumento da expectativa de vida pressiona as contas públicas.

¹⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

²⁰ COSTA, Mariana. *Seguridade Social e cidadania no Brasil contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

²¹ SOUZA, Jessé. *Previdência social e desigualdade: desafios contemporâneos*. Revista de Políticas Públicas, São Luís, v. 25, n. 1, p. 45-66, 2021.

Outro ponto relevante da reforma de 2019 foi a criação de regras de transição, como o sistema de pontos. Conforme Brasil (2019), essa modalidade buscou equilibrar tempo de contribuição e idade, oferecendo adaptação gradual às novas exigências.²³

Segundo Delgado (2020), as regras de transição foram fundamentais para reduzir resistências sociais. “Sem essas regras, a mudança seria abrupta e penalizaria de forma desproporcional trabalhadores próximos da aposentadoria” (p. 219)²².

As reformas previdenciárias sempre estiveram ligadas ao contexto demográfico e fiscal. O IBGE (2023) mostra que a expectativa de vida da população brasileira chegou a 76,2 anos, enquanto a taxa de fecundidade caiu para 1,7 filho por mulher, pressionando o sistema.

Como afirma Silva (2022, p. 91)²³, “o envelhecimento populacional cria uma equação desafiadora: menos trabalhadores contribuintes e mais beneficiários dependentes”. Esse cenário reforça a necessidade de reformas contínuas no sistema.

Apesar das críticas, todas as reformas buscaram assegurar a continuidade da Previdência Social. Para Oliveira (2018, p. 142)²⁴, “a Previdência é um pilar de proteção social no Brasil, e sua sustentabilidade deve ser preservada para garantir a dignidade das futuras gerações”.

Em síntese, as mudanças legislativas - de 1998 a 2019 - refletem o esforço do Estado em compatibilizar proteção social e equilíbrio fiscal. Trata-se de um desafio permanente, que exige vigilância constante diante das transformações demográficas e econômicas.

3.2 Estrutura do Sistema de Pontos

Conforme a Emenda Constitucional Nº 103, em 13 de novembro de 2019, trouxe uma série de modificações do sistema previdenciário brasileiro. Tendo como um dos fatores previdenciário as novas idades de aposentadoria e tendo novo tempo mínimo de contribuição e regras de transição para quem já era segurado e outras mudanças. Destacando como uma das novas regras o sistema de pontos.

O sistema de pontos surgiu como alternativa às regras rígidas da idade mínima para aposentadoria, buscando maior flexibilidade. Conforme Delgado (2020, p. 78)²⁵, “essa fórmula

²² DELGADO, Gabriela Neves. *Direito previdenciário: atualidades e desafios*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

²³ SILVA, Rodrigo. *Previdência Social e redistribuição de renda*. Curitiba: Juruá, 2022

²⁴ OLIVEIRA, Roberto. *História da Previdência Social no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2018.

²⁵ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito previdenciário: atualidades e desafios*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

combina idade e tempo de contribuição, permitindo diferentes trajetórias laborais”. Assim, tornou-se um mecanismo de transição importante no cenário das reformas previdenciárias.²⁴

A regra de pontos é sendo a soma do tempo de contribuição com a idade conforme os requisitos estabelecidos eram de 86 pontos para mulheres e 96 pontos para homens e o tempo de contribuição de 30 anos para mulheres e 35 anos para os homens.

Esses números aumentam gradualmente em um ponto por ano, até atingirem, respectivamente, 100 e 105 pontos (DELGADO, 2020). Essa progressividade visa ajustar o sistema às mudanças demográficas e ao envelhecimento populacional.

O cálculo da nova previdência segue 60% da média de todas as contribuições registrada desde julho de 1994 juntamente com mais dois pontos percentuais de cada ano de contribuição no qual exceder 15 anos para mulheres, e 20 anos, para os homens.

Ano	PONTOS	
	Mulher (mínimo 30 anos de contribuição)	Homem (mínimo 35 anos de contribuição)
2019	86	96
2020	87	97
2021	88	98
2022	89	99
2023	90	100
2024	91	101
2025	92	102
2026	93	103
2027	94	104
2028	95	105
2029	96	105
2030	97	105
2031	98	105
2032	99	105
2033	100	105

Fonte: <https://educapep.inss.gov.br/mod/page/view.php?id=2765>

Quanto a aposentadoria dos professoras, eles poderão pedir aposentadoria a partir da soma de 81 pontos, e a exigência mínima de 25 anos de contribuição, e os professores, com 91 pontos e, exigência no mínimo, 30 anos de contribuição. Onde os pontos chegarão até 92, para elas, e até 100, para eles.

Ano	PONTOS			
	Mulher	(mínimo 30 anos de contribuição)	Homem	(mínimo 35 anos de contribuição)
2019		81		91
2020		82		92
2021		83		93
2022		84		94
2023		85		95
2024		86		96
2025		87		97
2026		88		98
2027		89		99
2028		90		100
2029		91		100
2033		92		100

Fonte: <https://educapep.inss.gov.br/mod/page/view.php?id=2765>

3.3 As Novas Regras de Aposentadoria Após a Emenda Constitucional Nº 103/2019

A Emenda Constitucional nº 103, promulgada em 13 de novembro de 2019, instituiu a chamada **Nova Previdência**, promovendo profundas alterações no sistema previdenciário brasileiro.

Entre as principais mudanças estão a fixação de idades mínimas para aposentadoria, a redefinição dos tempos de contribuição e a criação de **regras de transição** para os segurados já vinculados ao sistema antes da reforma. Tais modificações atingem tanto o Regime Geral de

Previdência Social (RGPS) quanto o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), embora este estudo concentre-se no RGPS, aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada (BRASIL, 2019).²⁶

A nova estrutura previdenciária buscou equilibrar a sustentabilidade fiscal com a preservação dos direitos sociais, adequando o sistema às transformações demográficas do país. Como observa Giambiagi (2019), “as reformas previdenciárias são respostas necessárias ao envelhecimento populacional e à redução da taxa de natalidade”.

3.4 Idade Mínima e Tempo de Contribuição

Antes da reforma, o sistema permitia aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Após a EC nº 103/2019, a aposentadoria passa a exigir, cumulativamente, **idade mínima e tempo mínimo de contribuição**, conforme o quadro a seguir:

Categoria	Mulheres	Homens
Regra Geral	62 anos de idade e 15 anos de contribuição	65 anos de idade e 20 anos de contribuição
Professores (educação infantil, fundamental e média)	57 anos e 25 anos de contribuição	60 anos e 30 anos de contribuição
Trabalhadores Rurais	55 anos e 15 anos de contribuição	60 anos e 15 anos de contribuição

Fonte: categorias (CASTRO; LAZZARI, 2021).

As idades reduzidas para professores e trabalhadores rurais refletem a natureza social e o caráter protetivo da Previdência, reconhecendo as particularidades dessas categorias

3.5 . Cálculo dos Benefícios e Alíquotas

O valor do benefício passou a ser calculado com base em **60% da média de todas as contribuições previdenciárias realizadas desde julho de 1994**, acrescido de **2% para cada ano adicional de contribuição** que exceder 15 anos (mulheres) e 20 anos (homens) (BRASIL, 2019).

As **alíquotas de contribuição** tornaram-se progressivas, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Faixa Salarial (2023)	Alíquota (%)	Fonte
Até R\$ 1.412,00	7,5%	INSS, 2023
De R\$ 1.412,01 a R\$ 2.666,68	9%	INSS, 2023
De R\$ 2.666,69 a R\$ 4.000,03	12%	INSS, 2023
De R\$ 4.000,04 até o teto do RGPS (R\$ 7.786,02)	14%	INSS, 2023

Fonte: categorias (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Essas alterações alinham-se ao princípio da **capacidade contributiva**, previsto no art. 145, §1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), segundo o qual quem aufera maior renda deve contribuir de forma proporcional.

3.6 Regras de Transição

A EC nº 103/2019 criou **cinco modalidades de transição** para os segurados do RGPS, com o intuito de suavizar os impactos das novas exigências. São elas:

1. **Sistema de Pontos (86/96 a 100/105)** – soma entre idade e tempo de contribuição.
2. **Transição por Idade Mínima Progressiva** – aumento semestral da idade até atingir o limite de 62 anos (mulheres) e 65 anos (homens).
3. **Pedágio de 50%** – para quem estava a até dois anos da aposentadoria, exige contribuição adicional equivalente a 50% do tempo restante.
4. **Pedágio de 100%** – exige idade mínima (57 anos mulheres, 60 anos homens) e o dobro do tempo faltante para completar o requisito.
5. **Aposentadoria por Idade** – mantém a idade mínima de 65 anos para homens e eleva a das mulheres progressivamente até 62 anos em 2023 (BRASIL, 2019; INSS, 2023).

Regra	Requisitos Principais	Aplicação
Pontos (86/96 a 100/105)	Soma de idade + contribuição	Transição geral
Idade Progressiva	56/61 anos em 2019, acréscimo semestral	Regra gradual
Pedágio 50%	Tempo faltante + 50% adicional	Próximos da aposentadoria
Pedágio 100%	Idade mínima + tempo dobrado	Transição avançada
Idade	60 a 62 (mulheres) / 65 (homens)	Regra final

Fonte: (DELGADO, 2020).

Essas regras visam equilibrar a **justiça intergeracional**, permitindo que trabalhadores próximos da aposentadoria não sejam prejudicados por mudanças abruptas (DELGADO, 2020).²⁸

Segundo Silva (2021), a adoção dessa progressão “tem como objetivo tornar a regra mais justa e sustentável”, evitando pressões excessivas sobre o orçamento público. Ao mesmo tempo, garante um período de adaptação para os segurados já inseridos no mercado de trabalho.

O tempo mínimo de contribuição exigido permanece fixo em 30 anos para mulheres e 35 para homens. Para Oliveira (2022, p. 134)²⁶, “essa exigência é coerente com a tradição histórica do regime previdenciário brasileiro, que valoriza a contribuição contínua como base para a proteção social”.

Essa estrutura de pontos favorece especialmente os trabalhadores que iniciaram sua vida laboral em idade precoce. Como destaca Castro e Lazzari (2021), “indivíduos que começaram a contribuir cedo conseguem atingir a pontuação necessária sem depender unicamente da idade mínima”. Isso proporciona um caminho alternativo de aposentadoria.

A lógica do sistema busca equilibrar justiça intergeracional e sustentabilidade financeira. De acordo com Delgado (2020), a soma entre idade e tempo de contribuição é “um critério híbrido que reconhece tanto o esforço contributivo quanto o envelhecimento natural do trabalhador”.

Um dos efeitos práticos é que trabalhadores com longas trajetórias profissionais alcançam a aposentadoria antes da idade mínima tradicional. Martins (2022, p. 201)²⁷ enfatiza que “o sistema de pontos funciona como válvula de escape diante das novas exigências introduzidas pela Reforma de 2019”.

Por outro lado, críticos apontam que a progressão anual de pontos pode se tornar um desafio para grupos com inserção tardia no mercado formal. Segundo Costa (2020), essa situação pode ampliar desigualdades, sobretudo em relação às mulheres, que enfrentam interrupções maiores em suas carreiras.

O aumento gradual de pontos busca compensar o crescimento da expectativa de vida da população. Conforme dados do IBGE (2021), a longevidade média dos brasileiros passou de 62,5 anos em 1980 para 76,8 anos em 2020. Esse cenário justifica mudanças nas regras previdenciárias.

²⁶ OLIVEIRA, Ricardo Lopes de. *Aposentadoria no Brasil: regras e desafios*. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

²⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. *Previdência Social: Regimes e Reformas*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

Outro aspecto relevante é a previsibilidade. Como salienta Delgado (2020, p. 95)²⁸, “o sistema de pontos estabelece uma trajetória clara para os segurados, evitando rupturas bruscas nas regras de aposentadoria”. Isso assegura maior confiança social na estabilidade normativa.

A regra também reflete uma tentativa de harmonização entre os interesses fiscais do Estado e os direitos dos trabalhadores. Para Rocha (2021), trata-se de uma solução “de natureza conciliatória, que evita a imposição de uma única regra de idade mínima para todos os casos”.

Além disso, o sistema de pontos promove uma conexão direta entre esforço contributivo e direito ao benefício. Castro e Lazzari (2021) destacam que “quanto mais tempo de contribuição, mais cedo o trabalhador atinge a pontuação necessária”. Isso valoriza a continuidade no mercado de trabalho.

No entanto, há questionamentos quanto à sua eficácia no longo prazo. Segundo Silva (2021, p. 210), “a progressão de pontos pode, com o tempo, equiparar-se às exigências da idade mínima, perdendo sua função de flexibilização”. Isso sugere um caráter transitório.

A legislação estabeleceu que o sistema seria aplicado apenas como regra de transição após a Reforma de 2019. De acordo com Brasil (2019), ele não se destina às futuras gerações de trabalhadores, mas apenas àqueles já inseridos no sistema previdenciário.

Essa característica temporária reforça o caráter excepcional da medida. Como observa Martins (2022), “o sistema de pontos funciona como um mecanismo de mitigação, destinado a suavizar os efeitos imediatos da reforma”. Assim, protege quem já estava próximo da aposentadoria.

Outro ponto de análise refere-se à diferença entre homens e mulheres. Conforme Delgado (2020), a exigência menor para as mulheres (86 a 100 pontos) reconhece desigualdades históricas no mercado de trabalho, ainda que não elimine as disparidades existentes.

Apesar de seus benefícios, o modelo também tem limitações. Para Costa (2020, p. 178)²⁹, “trabalhadores informais, intermitentes e de baixa renda dificilmente conseguirão alcançar os pontos exigidos, o que restringe o alcance social do mecanismo”.

²⁸ DELGADO, Maurício Godinho. *Direito Fundamental à Seguridade Social*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020.

²⁹ COSTA, Maria Helena. *Desafios da Previdência Social no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2020.

Do ponto de vista jurídico, a estrutura dos pontos representa uma inovação normativa relevante. Segundo Rocha (2021), a sistemática “introduz critérios mais complexos de elegibilidade, exigindo maior atenção por parte dos operadores do Direito Previdenciário”.

Sob a ótica da justiça social, o sistema de pontos revela tanto avanços quanto contradições. Ele permite maior flexibilidade para alguns, mas pode excluir grupos vulneráveis. Como conclui Silva (2021, p. 218)³⁰, “o desafio é equilibrar sustentabilidade financeira com equidade no acesso aos benefícios”.

Em síntese, o sistema de pontos consolidou-se como uma alternativa de transição no contexto da Reforma da Previdência de 2019. Embora apresente virtudes de flexibilização e justiça intergeracional, enfrenta críticas quanto à sua durabilidade e eficácia diante do envelhecimento demográfico e da informalidade persistente no mercado de trabalho.

3.7 Impactos e Desafios da Nova Regra

O sistema de pontos foi concebido como um mecanismo de suavização da transição previdenciária após a Reforma de 2019. Segundo Souza (2021, p. 142)³¹, “a ideia central foi proteger os trabalhadores que estavam próximos de se aposentar, evitando rupturas bruscas”. Nesse sentido, buscou-se uma alternativa menos rígida em relação à idade mínima.

A sistemática, no entanto, não é isenta de críticas. De acordo com Castro e Lazzari (2021), trabalhadores com trajetórias laborais interrompidas enfrentam maiores dificuldades para atingir a pontuação exigida. Isso ocorre, sobretudo, em setores marcados pela informalidade e pela rotatividade de empregos.

Souza (2021) observa que “a desigualdade estrutural do mercado de trabalho reflete diretamente no acesso às regras de transição”. Assim, a regra de pontos pode beneficiar aqueles com vínculos contínuos, enquanto exclui os mais vulneráveis. Esse cenário reforça disparidades já existentes no sistema previdenciário.

Outro ponto sensível refere-se à base de cálculo dos benefícios. A nova regra determina a média de 100% dos salários de contribuição, em vez da média dos 80% maiores salários (BRASIL,

³⁰ SILVA, João Paulo da. *Reforma da Previdência: impactos sociais e econômicos*. Curitiba: Juruá, 2021.

³¹ SOUZA, Jessé. *Previdência social e desigualdade: desafios contemporâneos*. Revista de Políticas Públicas, São Luís, v. 25, n. 1, p. 45-66, 2021.

2019). Tal alteração reduz o valor médio dos benefícios, especialmente para os segurados com carreiras instáveis.³¹

Para Martins (2022, p. 158)³², “a fixação de 100% da média salarial penaliza trabalhadores com períodos de baixa remuneração, resultando em benefícios menores”. Essa mudança, ao privilegiar a integralidade das contribuições, aumenta o peso das flutuações salariais.

Além disso, há o coeficiente inicial de 60% acrescido de 2% para cada ano de contribuição acima de 20 anos para homens e 15 anos para mulheres (BRASIL, 2019). Essa fórmula incentiva a permanência prolongada no mercado de trabalho, mas nem sempre é viável para todos os perfis.

Silva (2021, p. 202)³³ destaca que “a regra do coeficiente pode agravar desigualdades de gênero, visto que as mulheres tendem a ter carreiras mais curtas e descontínuas”. Assim, a equidade entre os sexos ainda se mostra como um desafio latente da previdência.

Outro impacto da nova regra está na extensão da vida laboral necessária para aposentadorias integrais. De acordo com Delgado (2020), muitos segurados precisarão contribuir por mais de 40 anos para alcançar 100% do benefício, o que representa um esforço significativo.

Essa exigência dialoga diretamente com o aumento da expectativa de vida no Brasil. Dados do IBGE (2021) revelam que a longevidade média ultrapassou 76 anos, o que justificou reformas estruturais. Contudo, a realidade desigual entre regiões e classes sociais limita a efetividade dessa medida.

A informalidade no mercado de trabalho brasileiro também compromete o alcance da regra. Segundo Costa (2020, p. 87)³⁴, “a cada dez trabalhadores, quatro estão em condições de informalidade, o que dificulta o acúmulo de contribuições regulares”. Esse fator fragiliza a sustentabilidade do modelo.

Para Rocha (2021), as novas exigências tendem a aumentar a judicialização da Previdência, uma vez que muitos segurados questionarão os critérios de cálculo dos benefícios. A complexidade normativa exige maior clareza e acessibilidade das regras.

³² SOUZA, Carlos Henrique de. *Desafios da Previdência Social no Brasil: uma análise crítica da reforma de 2019*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

³³ SILVA, João Paulo da. *Reforma da Previdência: impactos sociais e econômicos*. Curitiba: Juruá, 2021.

³⁴ COSTA, Maria Helena. *Desafios da Previdência Social no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2020.

Martins (2022) acrescenta que a multiplicidade de regras de transição gera insegurança jurídica. Segundo o autor, “o segurado encontra-se diante de cenários distintos e, muitas vezes, não comprehende qual regra se aplica ao seu caso” (MARTINS, 2022, p. 166)³⁵.

Outro desafio está no impacto social. A redução dos valores médios dos benefícios pode pressionar programas de assistência social, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Conforme Silva (2021), o equilíbrio entre Previdência e Assistência precisa ser continuamente observado.

A desigualdade regional também merece destaque. Delgado (2020, p. 103)³⁶ aponta que “em regiões menos desenvolvidas, os trabalhadores entram mais cedo no mercado, mas enfrentam maior informalidade e instabilidade laboral”. Isso compromete o acesso justo às novas regras.

Do ponto de vista fiscal, a nova regra busca assegurar a sustentabilidade do sistema. Souza (2021) afirma que “a lógica atuarial, combinada à exigência de mais tempo de contribuição, tende a reduzir o déficit previdenciário”. Contudo, os ganhos financeiros podem ter custos sociais relevantes.

Além da questão fiscal, há desafios ligados à pedagogia social da reforma. Para Castro e Lazzari (2021), a falta de campanhas claras de orientação gera desinformação entre segurados. A ausência de transparência agrava a insegurança e dificulta a adaptação.

Outro ponto de tensão é a justiça intergeracional. Rocha (2021, p. 190)³⁷ salienta que “a reforma busca proteger as próximas gerações do colapso financeiro do sistema, mas transfere custos imediatos aos atuais segurados”. Essa dinâmica cria percepções de injustiça no presente.

A equidade de gênero, a proteção dos mais pobres e a informalidade permanecem como grandes entraves. Segundo Costa (2020), sem políticas complementares, a reforma corre o risco de aprofundar a exclusão social, ao invés de mitigá-la.

Em síntese, os impactos e desafios da nova regra revelam uma tensão entre sustentabilidade fiscal e justiça social. A transição pela regra de pontos busca mitigar os efeitos imediatos, mas enfrenta barreiras estruturais, sociais e econômicas que ainda demandam solução.

³⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

³⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito previdenciário brasileiro*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2020.

³⁷ ROCHA, Daniel Machado da. *Direito Previdenciário: doutrina e jurisprudência*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a Previdência Social brasileira percorreu um extenso processo de consolidação, desde suas origens corporativistas com a Lei Eloy Chaves, em 1923, até alcançar o status de direito social fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. A inclusão da Previdência no âmbito da Seguridade Social representou um marco de universalização e proteção, reafirmando o compromisso estatal com a dignidade humana, a justiça distributiva e a solidariedade intergeracional.

A Previdência Social revela-se, assim, como um dos pilares centrais da seguridade, desempenhando papel essencial na distribuição de renda e na proteção social. Conforme destacam Castro e Lazzari (2021, p. 32)³⁸, “a previdência é uma das maiores expressões do Estado de bem-estar social no Brasil”, assegurando direitos que ultrapassam o caráter meramente contributivo. Tal dimensão social, entretanto, demanda constante reafirmação diante das transformações econômicas e demográficas.

Ao longo de sua trajetória, o sistema previdenciário passou por diversas reformas — notadamente as Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019 —, todas orientadas pela tentativa de equilibrar sustentabilidade fiscal e justiça social. Martins (2022) observa que o movimento reformista reflete a necessidade de adequação do sistema às mudanças estruturais da sociedade, embora, por vezes, produza efeitos regressivos.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 constituiu-se na alteração mais profunda desde 1988, ao instituir novos critérios de elegibilidade, idade mínima e regras de transição, entre as quais se destaca a regra de pontos, que combina idade e tempo de contribuição. Segundo Souza (2021, p. 140)³⁹, “a reforma de 2019 representou uma ruptura paradigmática ao extinguir a aposentadoria por tempo de contribuição e introduzir a lógica da idade mínima obrigatória”.

Essa mudança, ainda que necessária sob o ponto de vista fiscal, gerou intensos debates acerca de seus efeitos sociais e distributivos. Embora a nova sistemática busque garantir equilíbrio financeiro e sustentabilidade atuarial, ela também evidencia desigualdades estruturais. Delgado (2020) adverte que o sistema de pontos tende a favorecer trabalhadores com trajetórias laborais contínuas, em detrimento daqueles inseridos em contextos de informalidade ou instabilidade. Nesse sentido, Silva

³⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

³⁹ SOUZA, Ana Carolina de. *Previdência Social e as novas regras de transição*. Brasília: Senado Federal, 2021.

(2021, p. 207)⁴⁰ acrescenta que “a exigência da integralidade das contribuições tende a reduzir o valor dos benefícios e penalizar os segurados com trajetórias instáveis”.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2020) aponta que a permanência mais longa na atividade laboral é um dos efeitos esperados da nova sistemática. Todavia, Costa (2020) alerta que a elevada taxa de informalidade no Brasil compromete a eficácia do modelo, sobretudo para trabalhadores de baixa renda. Rocha (2021, p. 189)⁴¹ complementa que “a multiplicidade de regras de transição gera insegurança jurídica e amplia a possibilidade de judicialização do sistema”, o que exige atenção redobrada dos operadores do Direito.

Outro aspecto relevante refere-se à equidade de gênero. Estudos indicam que mulheres, em razão de trajetórias laborais mais descontínuas, enfrentam maiores dificuldades para atingir a pontuação necessária à aposentadoria (SILVA, 2021). Tal disparidade demanda políticas públicas específicas que reconheçam e compensem desigualdades históricas no mercado de trabalho e no acesso à previdência.

Dessa forma, conclui-se que a reforma previdenciária de 2019 representa um avanço técnico-administrativo, mas sua efetividade social depende da articulação com políticas públicas de formalização do trabalho, inclusão previdenciária e redução das desigualdades de gênero e renda.

O desafio que se impõe ao Estado brasileiro é o de conciliar a sustentabilidade fiscal do sistema com a concretização do princípio constitucional da justiça social, assegurando que a Previdência permaneça instrumento de proteção, solidariedade e promoção da dignidade humana. Como sintetiza Martins (2022, p. 172), “a previdência deve ser instrumento de solidariedade intergeracional e não apenas de ajuste fiscal”.

Conclui-se que o estudo se articula diretamente com o tema proposto ao evidenciar que a Reforma da Previdência de 2019, especialmente por meio da regra de transição do sistema de pontos, representa uma mudança estrutural no direito à aposentadoria no Brasil.

A análise demonstra que as alterações introduzidas pela EC nº 103/2019 buscaram equilibrar sustentabilidade fiscal e proteção social, porém geraram desafios relevantes para grupos vulneráveis.

⁴⁰ SILVA, João Paulo da. *Reforma da Previdência: impactos sociais e econômicos*. Curitiba: Juruá, 2021

⁴¹ ROCHA, Daniel Machado da. *Direito Previdenciário: doutrina e jurisprudência*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

Nesse contexto, o TCC evidencia que a reforma, embora necessária do ponto de vista atuarial, impõe impactos diferenciados entre categorias profissionais.³⁵

Assim, a pesquisa reforça a necessidade de acompanhamento contínuo das consequências jurídicas e sociais decorrentes da nova sistemática. Dessa maneira, a conclusão consolida os principais achados e reafirma a relevância do tema no cenário previdenciário contemporâneo.

O problema central identificado ao longo do trabalho reside na dificuldade de compatibilizar os objetivos econômicos da reforma com os direitos fundamentais dos segurados, especialmente aqueles inseridos em situações de informalidade ou com trajetórias laborais descontínuas.

Verificou-se que as novas regras tendem a privilegiar trabalhadores com maior estabilidade contributiva, o que amplia desigualdades históricas. Tal problemática evidencia a necessidade de políticas previdenciárias mais inclusivas, capazes de mitigar os efeitos regressivos das mudanças legislativas.

Além disso, observou-se que a complexidade das regras de transição gera insegurança jurídica e maior demanda interpretativa. O estudo, portanto, delimita um cenário de tensões entre eficiência fiscal e justiça social.

O TCC contribui ao demonstrar que sua principal função é oferecer uma análise crítica e fundamentada das novas regras de aposentadoria, possibilitando compreender suas implicações práticas e jurídicas para milhões de trabalhadores.

A sistematização das regras de transição permite que operadores do Direito, segurados e instituições compreendam melhor os requisitos e limites da nova legislação. A pesquisa também ilumina os impactos sociais decorrentes da reforma, destacando desigualdades de gênero, renda e inserção no mercado de trabalho.

Dessa forma, o estudo traz clareza a questões pouco debatidas na aplicação cotidiana das normas previdenciárias. Com isso, fornece base teórica e interpretativa para decisões mais justas e fundamentadas.

Por fim, o TCC resolve a lacuna existente na compreensão integrada das mudanças promovidas pela Reforma da Previdência, oferecendo um panorama completo, crítico e atualizado sobre o sistema de pontos e as regras de transição.

Ao organizar conceitos, parâmetros legais e impactos socioeconômicos, o trabalho contribui para a produção de conhecimento jurídico necessário ao aperfeiçoamento do sistema previdenciário.

Assim, evidencia-se que a análise proposta não apenas descreve as mudanças legislativas, mas avalia sua eficácia à luz dos princípios constitucionais.

Dessa maneira, o estudo responde ao problema inicialmente identificado, apontando caminhos para uma proteção social mais equitativa e sustentável. Com isso, reafirma-se a importância da pesquisa para o debate previdenciário no contexto brasileiro.

A Reforma da Previdência de 2019, apesar de suas inúmeras críticas, trouxe avanços que, a priori, eram necessários para preservar a continuidade do sistema. A regra de pontos, por exemplo, representa um mecanismo mais justo para o segurado que começou a trabalhar cedo, especialmente aqueles que contribuem desde 1991, acumulando uma trajetória longa e consistente.

Essa forma de transição evita rupturas bruscas e reconhece o esforço contributivo ao longo da vida laboral. Assim, tem-se que esse aspecto é um ponto positivo, pois garante maior previsibilidade e valoriza quem sempre esteve inserido no mercado formal. Assim, a reforma, em parte, se aproxima de um equilíbrio mais racional entre idade e tempo de contribuição.

Outro ponto relevante é o enfrentamento do desequilíbrio fiscal que já comprometia a sustentabilidade da Previdência Social. Os dados apresentados no TCC demonstram que o sistema operava com saldo negativo, fruto do envelhecimento populacional e da queda na taxa de natalidade.

Nesse contexto, entende-se que medidas de ajuste se tornaram inevitáveis para evitar o colapso do regime. Embora essas mudanças gerem impactos sociais a preservação do sistema para as futuras gerações depende desse esforço de correção estrutural. A reforma, portanto, buscou garantir um pacto intergeracional mais responsável.

As alíquotas progressivas, outro ponto central analisado, também representam uma mudança demasiadamente justa, pois materializam o princípio constitucional da capacidade contributiva. Quem ganha mais passa a contribuir mais, conforme a tabela apresentada no trabalho, o que torna o sistema mais equitativo e redistributivo.

Essa alteração corrige distorções históricas e fortalece a lógica de solidariedade que fundamenta a Previdência Social. Apesar de aumentar o peso contributivo para algumas faixas de renda, é de se entender que essa progressividade contribui para um sistema financeiramente mais coerente. Assim, reforça-se o compromisso social com a manutenção do benefício para todos.

Em síntese, ainda que a Reforma da Previdência traga desafios e gere algumas desigualdades, seus aspectos positivos, especialmente na regra de pontos e na reorganização das contribuições, contribuem para a sustentabilidade do sistema.

Assim, o presente trabalho demonstra que o equilíbrio previdenciário não é apenas um ideal técnico, mas uma necessidade diante da realidade demográfica e econômica do país. Por isso, há de se reconhecer que a reforma, mesmo com suas limitações, foi um avanço necessário. Cabe agora ao Estado implementar políticas complementares que reduzam desigualdades e garantam acesso justo à aposentadoria, preservando o caráter social da Previdência.³⁷

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando. *Reformas da Previdência: entre a proteção social e o ajuste fiscal*. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Cria a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos empregados de empresas ferroviárias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jan. 1923.

BRASIL. Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966. Cria o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Diário Oficial da União, Brasília, 1966.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social. Diário Oficial da União, Brasília, 1998.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Altera dispositivos da Constituição Federal relativos à previdência social. Diário Oficial da União, Brasília, 2003.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Dá nova redação aos arts. 37, 40, 195 e 201. Diário Oficial da União, Brasília, 2005.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 1960.

BRASIL. Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. Institui o regime de previdência complementar para servidores públicos federais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 maio 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

COSTA, Maria Helena. *Desafios da Previdência Social no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2020.

COSTA, Mariana. *Seguridade Social e cidadania no Brasil contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito previdenciário: atualidades e desafios*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ³⁸

DELGADO, Maurício Godinho. *Direito Fundamental à Seguridade Social*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. *Direito previdenciário brasileiro*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2020.

GIAMBIAGI, Fábio. *Reforma da Previdência: Por que o Brasil não pode esperar?* Rio de Janeiro: Elsevier, 2019.

GIAMBIAGI, Fábio. *Reforma da Previdência: uma visão econômica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

<https://educapep.inss.gov.br/mod/page/view.php?id=2765>.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estatísticas sociais: população idosa e previdência*. Brasília: IBGE, 2023.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Tábuas Completas de Mortalidade 2020*. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). *Tabela de pontos para aposentadoria por sistema de pontuação (Regra de Transição da Reforma da Previdência)*. Disponível em: <https://educapep.inss.gov.br/mod/page/view.php?id=2765>. Acesso em: 23 out. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Impactos socioeconômicos da previdência social no Brasil*. Brasília: IPEA, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Notas sobre a reforma previdenciária e seus impactos*. Brasília: IPEA, 2020.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). *Relatório de gestão e estatísticas previdenciárias*. Brasília: INSS, 2024.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Previdência Social: Regimes e Reformas*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

OLIVEIRA, Ricardo Lopes de. *Aposentadoria no Brasil: regras e desafios*. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

OLIVEIRA, Roberto. *História da Previdência Social no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2018.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Pensions at a Glance 2019: OECD and G20 Indicators*. Paris: OECD Publishing, 2019.

ROCHA, Daniel Machado da. *Direito Previdenciário: doutrina e jurisprudência*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SANTOS, José Carlos. *Previdência Social: evolução histórica e desafios atuais*. Brasília: UnB, 2020.

SILVA, João Paulo da. *Reforma da Previdência: impactos sociais e econômicos*. Curitiba: Juruá, 2021.

SILVA, Paulo Henrique. *O INPS e a centralização previdenciária no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum,³⁹ 2019.

SILVA, Rodrigo. *Previdência Social e redistribuição de renda*. Curitiba: Juruá, 2022.

SOUZA, Ana Carolina de. *Previdência Social e as novas regras de transição*. Brasília: Senado Federal, 2021.

SOUZA, Carlos Henrique de. *Desafios da Previdência Social no Brasil: uma análise crítica da reforma de 2019*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SOUZA, Jessé. *Previdência social e desigualdade: desafios contemporâneos*. Revista de Políticas Públicas, São Luís, v. 25, n. 1, p. 45-66, 2021.

SOUZA, Ricardo. *Reformas da Previdência no Brasil: avanços e retrocessos*. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

FICHA DE AVALIAÇÃO TCC

TÓPICOS	PONTOS 1000 A 10000
1. Relevância do assunto (contemporânea, operativa, humana)	
2. Formulação do Problema e/ou questões norteadoras/hipóteses (conceituações e definições, indicadores e categorias)	
3. Estrutura do Trabalho (equilíbrio em relação às partes)	
3.1 Introdução (apresenta com clareza o assunto que será desenvolvido)	
3.2 Metodologia (metodologicamente correta, descrição de instrumentos e técnicas)	
3.3 Desenvolvimento (análise e discussão de dados)	
3.3.1 Citações (uso moderado, oportunas, esclarecedoras, fundamentam)	
3.4 Conclusão (considerações finais de maneira sintética)	
3.5 Referências bibliográficas (relação com o trabalho, apresentação normatizada)	
4. Domínio da norma culta (concordância verbal)	
Média final	

**TERMO DE CIÊNCIA SOBRE AS NORMAS/REGULAMENTOS DO TRABALHO
DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)**

EU, Edimar Fabiano de Almeida, aluno (a) regularmente matriculado no 10 período do curso de Direito da União das Instituições de Serviços, Ensino e Pesquisa Ltda. - UNISEPE, estou ciente e concordo com as normas/regulamentos instituídas para o desenvolvimento, em todas as suas etapas, do Trabalho de Conclusão de Curso. Outrossim, declaro ter sido orientado(a), de forma pormenorizada, a ler e seguir tal regimento. Por estar plenamente de acordo firmo o presente.

Silvianópolis, 15 de novembro de 2025



(Nome do Acadêmico e Assinatura)

Rua Adhemar da Cruz, 95, Centro, Pouso Alegre /MG
E-mail: direito@asmec.com.br – site: www.unisepe.com.br